Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 187/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15455/2017
PROTOCOLO	: 1833379
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ROBSON FUKUDA
CARGO	: GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N. 2017NE002009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 222/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.036/2017
FAVORECIDO	: NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE PACIENTE
VALOR	: R$ 132.110,22
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2017NE002009, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Novartis Biociências S.A., como termo substitutivo do contrato, para a aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial, bem como sua execução financeira.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu na **Análise n. 1476/2019** (pç. 15, fls. 82-85), pela **regularidade com ressalva** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2017NE002009, bem como de sua execução financeira, em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13652/2019** (pç. 17, fl. 87), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2017NE002009 e da sua execução financeira, ressaltando a necessidade de imposição de multa devido à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 2017NE002009

A Nota de Empenho de Despesas n. 2017NE002009 (pç. 5, fl. 16) está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO EMPENHO	R$ 132.110,22
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 132.110,22
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 132.110,22

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2017NE002009** (pç. 5, fls. 16)**,** decorrente da Ata de Registro de Preços n. 036/2017 - Pregão Eletrônico n. 222/2016, realizado pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Novartis Biociências S.A., bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

BF